



PROCESSO N.: 2017001582
INTERESSADO: DEPUTADO PAULO CEZAR MARTINS
ASSUNTO: Altera a Lei n. 16.523, de 27 de abril de 2009, que institui a Campanha Estadual de Esclarecimento sobre Hipertensão e Acidente Vascular Cerebral - AVC.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Paulo Cezar Martins, pretende alterar a Lei n. 16.523, de 27 de abril de 2009, que institui a Campanha Estadual de Esclarecimento sobre Hipertensão e Acidente Vascular Cerebral – AVC, com o acréscimo de um parágrafo prevendo orientações a respeito da hipertensão precoce.

A propositura estabelece a conscientização acerca da hipertensão precoce com o objetivo de prevenir o problema nos jovens e crianças, com respaldo nas normas constitucionais que estabelecem a importância da ação preventiva na saúde.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O projeto obteve parecer favorável dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovaram o relatório elaborado pelo nobre Deputado Virmondes Cruvinel, que, na oportunidade, condicionou sua aprovação à adoção de substitutivo da proposta em tela. Posteriormente o parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi confirmado pelo Plenário e os autos foram remetidos à Comissão de Saúde e Promoção Social para apreciação.

A ideia elementar do texto proposto é de extrema relevância, pois intenciona conscientizar sobre a hipertensão em jovens e crianças. Considerando-se que a hipertensão do adulto pode ter sua origem na infância, a adoção de estratégias preventivas, notadamente relacionadas à identificação dos diversos fatores de risco cardiovascular associados com a hipertensão nessa faixa etária, devem ser adotadas precocemente, na tentativa de reduzir as complicações tardias desta moléstia.



Deste modo, o projeto em apreciação vai ao encontro da previsão constitucional constante no art. 196. Vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Segundo informações divulgadas pela Sociedade Brasileira de Cardiologia, Sociedade Brasileira de Hipertensão e Sociedade Brasileira de Nefrologia, na 7ª Diretriz Brasileira de Hipertensão Arterial (7DBHA)¹, a hipertensão arterial tem uma prevalência relativamente baixa em jovens e crianças em comparação com os adultos. Entretanto, percebe-se que em um percentual não desprezível de crianças a hipertensão é clinicamente significativa necessitando de atenção para seu reconhecimento e tratamento.

Ademais, o reconhecimento do aumento da ocorrência da hipertensão arterial em jovens e crianças e de suas possíveis complicações na vida adulta tem implicações importantes para a prevenção de doenças crônicas, em especial as cardiovasculares, principalmente para o acidente vascular cerebral (AVC).

Aqui é válido mencionar dados divulgados pela Revista da Escola de Enfermagem da USP², que apontam a hipertensão causadora do AVC como a principal causa de óbitos no Brasil, bem como de sequelas incapacitantes em adultos, o que tem ocasionado fortíssimo impacto na população, devido à morbidade e mortalidade provocadas. Além disso, acarreta grandes gastos, tanto para o seu tratamento específico como para a reabilitação, levando a um ônus familiar e social elevado.

Como já dito, a hipertensão é o principal fator de risco para o AVC, e, quando devidamente controlada, reduz significativamente as taxas de incidência dessa terrível doença. Apesar de todo avanço conseguido nos últimos anos referente ao tratamento do AVC, a sua prevenção é prioritária e, neste aspecto, o controle da hipertensão em jovens e crianças tem papel eminente, demonstrando a relevância da notável proposta do Deputado Paulo Cezar Martins.

1 Malachias MVB, Souza WKS, Plavnik FL, Rodrigues CIS, Brandão AA, Neves MFT, et al. 7ª Diretriz Brasileira de Hipertensão Arterial. Arq Bras Cardiol 2016; 107(3Supl.3):1-83.

2 Leite de Araújo, Thelma, de Oliveira Lopes, Marcos Venício, Frota Cavalcante, Tahissa, Gomes Guedes, Nirla, Pessoa Moreira, Rafaella, Soares Chaves, Emília, Martins da Silva, Viviane, Análise de indicadores de risco para hipertensão arterial em crianças e adolescentes. Revista da Escola de Enfermagem da USP [en linea] 2008, 42 (Marzo-Sin mes): [Fecha de consulta: 30 de agosto de 2017] Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=361033294016>> ISSN

É dever do Estado conhecer as causas das doenças para traçar estratégias de prevenção e possíveis tratamentos. Assim, uma das formas de garantia da previsão constitucional citada (art. 196) é por meio de ações de atenção básica à saúde, realizadas através de campanhas estaduais de esclarecimento, a exemplo do que já vem sendo desenvolvido pela Lei n. 16.523/2009.

Com acréscimo de um parágrafo prevendo orientações a respeito da hipertensão precoce o Estado estará dando efetividade às ações de promoção da saúde, estimulando mudanças no estilo de vida dos jovens e crianças. A presente proposição representa a possibilidade de maior prevenção da ocorrência de eventos cardiovasculares, como a hipertensão e o AVC.

Todavia, para aprimoramento da propositura, que, nos termos em que redigida, pode restringir o conteúdo da referida campanha, apresentamos a seguinte subemenda:

SUBEMENDA MODIFICATIVA: o art. 1º do substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação passa a ter a seguinte redação:

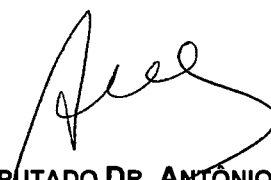
“Art. 1º O artigo 2º da Lei n. 16.523, de 27 de abril de 2009, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

‘Art. 2º

§ 3º As orientações também devem contemplar o tema da hipertensão precoce, com o objetivo de prevenir o problema nos jovens e crianças.’ (NR)”

Dada a importância da presente proposição, desde que adotada a subemenda apresentada, somos pela **aprovação** da presente matéria.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Setembro de 2017.


DEPUTADO DR. ANTÔNIO
RELATOR